

129

NOV/DEZ 2025

Coordenadores

Alexandre Agra Belmonte
Ives Gandra Martins Filho
Luciano Martinez
Nelson Mannrich
Rodolfo Pamplona Filho
Sérgio Torres Teixeira
Valdir Florindo

Conselho Científico

Bento Herculano
Christiana D'Arc Damasceno Oliveira
Eduardo Adamovich
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
Theresa Nahas

Conselho Editorial

Almir Pazzianotto Pinto
Amador Paes de Almeida
André Jobim de Azevedo
Carlos Henrique Bezerra Leite
Cássio de Mesquita Barros Júnior
(in memoriam)
Estêvão Mallet
Flávia Pessoa
Gabriela Neves Delgado
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
Luciane Barzotto
Luiz Carlos Robortella
Maria Cristina Peduzzi
Mauricio Godinho Delgado
Ney Maranhão
Sergio Pinto Martins
Vólia Bomfim
Yone Frediani

Revista Magister de Direito do Trabalho

Revista Magister de Direito do Trabalho

v. 22 n. 129

novembro/dezembro 2025

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Tribunal Superior do Trabalho – nº 27/2005

Classificação Qualis/Capes: B1

Editor

Fábio Paixão

Coordenadores

Alexandre Agra Belmonte – Ives Gandra Martins Filho – Luciano Martinez
Nelson Mannrich – Rodolfo Pamplona Filho
Sérgio Torres Teixeira – Valdir Florindo

Conselho Científico

Bento Herculano – Christiana D'Arc Damasceno Oliveira – Eduardo Adamovich
Gustavo Filipe Barbosa Garcia – Theresa Nahas

Conselho Editorial

Almir Pazzianotto Pinto – Amador Paes de Almeida – André Jobim de Azevedo
Carlos Henrique Bezerra Leite – Cássio de Mesquita Barros Júnior (*in memoriam*)
Estêvão Mallet – Flávia Pessoa – Gabriela Neves Delgado
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho – Luciane Barzotto
Luiz Carlos Robortella – Maria Cristina Peduzzi – Mauricio Godinho Delgado
Ney Maranhão – Sergio Pinto Martins – Vólia Bomfim – Yone Frediani

Colaboradores deste Volume

Alexandre Agra Belmonte – André Araújo Molina – André Jobim de Azevedo
Fabrício Lima – Gabriela Neves Delgado – Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho
Ney Maranhão – Ricardo Pereira de Freitas Guimarães
Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson – Tamara de Santana Teixeira Buriti
Tercio Sampaio Ferraz Junior – Valdir Florindo – Vitor Kaiser Jahn

© Revista Magister de Direito do Trabalho

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: editorial@editoramagister.com.

Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Magister de Direito do Trabalho

n. 1 (jul./ago. 2004) -- Porto Alegre: Magister, 2004

Bimestral. Coordenadores: Alexandre Agra Belmonte, Ives Gandra Martins Filho, Luciano Martinez, Nelson Mannrich, Rodolfo Pamplona Filho, Sérgio Torres Teixeira e Valdir Florindo.

n. 129 (nov/dez. 2025)

ISSN 2236-7810

1. Direito do Trabalho – Periódico. 2. Direito Administrativo – Periódico.

CDU 349.2(05)

CDU 351(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Editora Magister

Conselho Editorial Internacional

Alberto Levi (Itália)

Antoine Jeammaud (França)

Catarina de Oliveira Carvalho (Portugal)

Giuseppe Ludovico (Itália)

Jordi Garcia Viña (Espanha)

Júlio Gomes (Portugal)

Mario Garmendia Arigón (Uruguai)

Pedro Romano Martinez (Portugal)

Sergio Gamonal Contreras (Chile)

Tatiana Sachs (França)

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20

Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Sumário

Doutrina

1.	Gratuidade de Justiça: Mitos e Fatos na Justiça do Trabalho <i>Alexandre Agra Belmonte</i>	5
2.	Os Precedentes Judiciais como Indutores da Boa-Fé Processual <i>André Araújo Molina</i>	14
3.	O Cavalo de Troia Algorítmico: <i>Prompt Injection</i> como Afronta à Lealdade Processual <i>Ney Maranhão e Fabrício Lima</i>	35
4.	O Dano Existencial em Relações de Trabalho Marcadas pela Superexploração: Análise da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na Perspectiva do Direito Fundamental ao Trabalho Digno <i>Gabriela Neves Delgado e Tamara de Santana Teixeira Buriti</i>	46
5.	Aplicação da Teoria da Causa Madura no Julgamento de Recurso de Revista <i>Valdir Florindo</i>	83
6.	Proteção dos Trabalhadores em Razão da Discriminação Algorítmica: Regulação Baseada em Análise de Risco <i>André Jobim de Azevedo e Vitor Kaiser Jahn</i>	98
7.	A Aderência dos Precedentes e o Paradigma da Vinculação Judicial no Brasil: uma Análise Crítica à Luz da Lógica e da Teoria dos Precedentes <i>Marco Aurélio Fernandes Galduroz Filho e Ricardo Pereira de Freitas Guimarães</i> ...	112
8.	Análise Crítica do Fenômeno da “Pejotização” – Em Defesa da Relação de Emprego Contra a Fraude Trabalhista <i>Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson</i>	131

Palestra

1.	Ativismo Judicial e Análise Econômica do Direito <i>Tercio Sampaio Ferraz Junior</i>	153
----	---	-----

Jurisprudência

1.	Tribunal Superior do Trabalho – Multa por Litigância de Má-Fé. Súmula 126 do TST. Prejudicado o Exame da Transcendência. Horas Extras. Recálculo. Pagamento de Diferenças. Adicional de Periculosidade. Prova Pericial. Honorários Advocatícios. Não Atendidos os Requisitos do Art. 896, § 1º-A, I, da CLT <i>Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho</i>	162
----	---	-----

2. Tribunal Regional do Trabalho da 15 ^a Região – Julgamento com Perspectiva de Gênero. Onerosidade Excessiva, que Compromete a Saúde e a Integridade Física dos Trabalhadores, Notadamente em se Considerando que Constituem Maioria Expressiva de Mulheres que, Junto com as Responsabilidades do Trabalho, Também Tem Encargos Familiares. Greve Não Abusiva. Pagamento Integral e Compensação Restrita a 50% dos Dias (Horas) de Paralisação. Atos Antissindicais. Dispensa por Justa Causa de Trabalhadores no Mesmo Dia de Retorno ao Trabalho, Após o Término da Greve. Comunicados Idênticos e Genéricos que Não Esclarecem Como, Onde e Quando os Atos Imputados aos Empregados Ocorreram. Configuração de Ato Antissindical de Retaliação aos Grevistas. Reintegração Devida <i>Rel^a Des^a Tereza Aparecida Asta Gemignani</i>	175
Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários	189

Os Precedentes Judiciais como Indutores da Boa-Fé Processual

ANDRÉ ARAÚJO MOLINA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Líder do Grupo de Pesquisa em Hermenêutica Jurídica: Linguagem e Método (UFMT/CNPq). Pós-Doutorado em Direito do Trabalho (USP). Doutor em Filosofia do Direito (PUC-SP). Mestre em Direito do Trabalho (PUC-SP). Bacharel em Direito (UFMT). Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Titular da Academia Mato-Grossense de Direito (AMD). Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região (Mato Grosso). E-mail: aamolina@bol.com.br.

RESUMO: O artigo examina como o sistema de precedentes judiciais no Brasil atua para promover a boa-fé processual e transformar o sistema de justiça, afastando-se de uma cultura de decisões individualistas. O texto argumenta que a legislação processual mais recente, influenciada pela filosofia da linguagem e a hermenêutica filosófica, consolidou a transição da boa-fé subjetiva para a boa-fé objetiva (focada na conduta). Defende que o desrespeito aos precedentes obrigatórios, como a omissão ou manipulação de julgados vinculantes, deve ser considerado como litigância de má-fé. Em conclusão, defende que a previsibilidade e a integridade trazidas pelos precedentes impõem deveres de transparência e cooperação a todos aqueles que atuam nos processos, gerando segurança jurídica, ao mesmo tempo em que não impede a evolução do direito, quando apontadas distinções ou superações.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé processual. Vinculação aos precedentes. Previsibilidade e integridade. Transparência e cooperação processual. Litigância de má-fé.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da cultura do personalismo à cultura da integridade: os precedentes como instrumentos de transformação do sistema judicial. 2. Da boa-fé subjetiva à objetiva: a reconstrução ética da litigância nos processos civil e trabalhistas. 3. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes obrigatórios. 4. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. Conclusões. Referências.

Introdução

A eficácia das decisões judiciais é objeto de crescente atenção doutrinária, especialmente na última década, em razão das mudanças legislativas

que culminaram na aprovação do CPC de 2015. Este diploma sacramentou uma nova etapa de valorização dos precedentes judiciais, ao impor o dever de uniformização pelos tribunais e ampliar o rol de decisões formalmente obrigatórias, reforçando a sua eficácia fora dos autos em que surgiram, fomentando segurança jurídica, isonomia e eficiência da jurisdição.

Embora a teoria dos precedentes tenha se desenvolvido com maior densidade nos países de *common law*, a realidade atual brasileira exige a formulação de uma teoria própria, que concilie a tradição da fonte legislada com a normatividade dos precedentes. Nesse contexto, a comunidade jurídica é chamada a integrar esse modelo, compreendendo e observando os precedentes qualificados, agora, como fontes formais do direito.

A lei nova reforçou o dever de observância dos precedentes obrigatórios por todos aqueles que atuam no processo, em atenção aos princípios da boa-fé, cooperação e lealdade processuais, que espelham o acolhimento dos avanços da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica no direito, que ressignificou o conceito de verdade.

A boa-fé processual surgiu atrelada à subjetividade das partes, à sua intenção de atuar maliciosamente, porém migrou para a vertente objetiva, deixando de se exigir a comprovação da intenção dos litigantes, mas apenas a verificação objetiva das condutas proscritas, para que sejam considerados como litigantes de má-fé.

A consolidação de um sistema coerente de precedentes impõe novos deveres aos magistrados, aos advogados e todos aqueles que atuam nos processos, coibindo a litigância frívola ou reiterada e promovendo uma tutela jurisdicional mais previsível e efetiva, em conformidade com o princípio fundamental da duração razoável do processo.

A hipótese é a de que, a partir do amadurecimento da teoria dos precedentes, as partes, que falam nos autos por meio dos seus advogados, passam a ter a obrigação de dialogar com os precedentes obrigatórios incidentes no caso, de modo a se esperar que apontem argumentativamente distinções ou superações, atuando de modo transparente e com boa-fé objetiva, sob pena de, omitindo ou distorcendo precedentes, incidirem em litigância de má-fé, como recentemente foi reconhecido em decisão de tribunal superior.

1. Da cultura do personalismo à cultura da integridade: os precedentes como instrumentos de transformação do sistema judicial

No Brasil, diversos autores anotaram que o patrimonialismo e o personalismo herdados do período colonial moldaram um modelo de atuação

pública marcado pela confusão entre os espaços privado e público, quando o direito é, muitas vezes, visto como um obstáculo a ser contornado, em favor de determinadas pessoas ou interesses¹.

Essa cultura de resistência à impessoalidade repercutiu na falta de unidade e racionalidade das decisões judiciais, favorecendo a desigualdade e a imprevisibilidade, defeitos que beneficiam grupos de interesse e perpetuam a ineficiência do sistema², razões pelas quais sempre se considerou como fazendo parte do nosso modelo, do *Sachverhalt* judiciário, a quase completa aleatoriedade das decisões e a existência de posicionamentos diferentes, para as mesmas situações, a depender do tribunal, da turma de julgamento, do juiz e, até mesmo, do dia em que o julgamento foi proferido pelo mesmo magistrado.

Também incentivava o modelo personalista da jurisdição a filosofia reinante na época, a da consciência, focada no observador, na mente humana e na capacidade abstrata de raciocínio, própria da modernidade antropocêntrica, na qual se acreditava que com a mobilização da reta razão, era possível reconstruir o mundo enquanto representação na mente de cada sujeito cognoscente, tese que foi compartilhada durante os séculos XVI ao XIX, desde Descartes³ até Kant⁴.

O ideal da racionalidade pura, do pensamento abstrato, conceitual, racional e da admissão de que a(s) verdade(s) era(m) uma construção mental de cada um, estruturada a partir de raciocínio lógico e da utilização da linguagem unívoca, acabou estimulando, no direito, a predileção pela pureza metódica⁵, admitindo que o juiz estaria parcialmente livre (solipsismo) para, a partir das suas premissas e métodos lógico-formais de raciocínio e argumentação, especialmente nos espaços de maior vaguidade dos signos legislativos⁶, construir livremente a melhor solução para os casos que lhes fossem submetidos, desde que (pseudo)justificasse as razões utilizadas⁷,

1 FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Globo, 1998. *passim*.

2 MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. *passim*.

3 DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2006.

4 KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

5 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

6 Neste sentido: KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Capítulo VIII. p. 387-397; e HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Tradução A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Capítulo VII. p. 137-168.

7 O ideal de livre convencimento motivado (CPC/1939, art. 118; CPC/1973, art. 131; CPP, art. 155), que no sentido original visava libertar o juiz do antigo sistema das provas tarifadas, acabou descambando, forte na filosofia da consciência moderno-racional que lhe dava sustentáculo, na autorização para que o intérprete judicial pudesse tomar a decisão que achasse mais adequada, à luz das alegações e provas dos autos, desde que justificasse a opção, porém, em verdade, a sobredita liberdade funcionava como alibi para que muitos magistrados decidissem “conforme

inclusive, a teoria geral do processo, que espelhava essa matriz, estimulava que o magistrado atuasse inquisitivamente em busca da “verdade real”⁸, adaptando o procedimento⁹ a seu critério, a pretexto de atingir o fim último do que entendia como justiça.

A superação desta forma de raciocínio, própria da modernidade histórica, em que se acreditava na razão pura, reta, ideal, e na capacidade de se atingir a univocidade linguística, estimulando posturas judiciais personalistas, ocorreu com Wittgenstein, em sua segunda fase reflexiva, na qual negou parte das teses da primeira fase, apostando mais na faceta pragmática da linguagem¹⁰.

Em sua obra póstuma, as *Investigações Filosóficas*¹¹, o autor se volta contra a teoria objetivista da linguagem. O seu questionamento parte da constatação de que a significação das palavras não está estabelecida de modo prévio e definitivo; não há conceitos com significação universal, sendo impossível determinar o sentido das palavras sem a consideração do contexto sócio-prático em que são utilizadas (jogos de linguagem).

É justamente o exame atento destes contextos que vai mostrar que usamos as palavras não conforme uma significação definitiva, abstrata e estabelecida previamente, nem também de modo arbitrário, sem qualquer limitação sintática e semântica, mas conforme as semelhanças e parentescos com outras palavras, razões pelas quais a nossa linguagem é, de algum modo, potencialmente ambígua, não existindo a exatidão absoluta.

O ideal de uma linguagem perfeita foi substituído pela necessidade de se observar como ela é utilizada, de fato, em determinada situação na qual os interlocutores a empregam. Por isto, a significação das palavras somente pode ser esclarecida por meio da análise dos contextos em que elas ocorrem, ou seja, é o uso concreto que define o significado das expressões.

a sua consciência” e depois recortavam trechos de doutrina ou jurisprudência convenientes para dar um lustro de juridicidade na fundamentação. Neste sentido a confissão do Min. Marco Aurélio: Marco Aurélio vê sua homenagem como ‘estímulo’. *Consultor Jurídico*, 6 jul. 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jul-06/idealizosolucao-justa-depois-vou-ar-normas-marco-aurelio>. Acesso em: 15 mar. 2025.

- 8 Ver a crítica deste modelo: MOLINA, André Araújo. Da busca da verdade real à construção intersubjetiva da verdade contextual: aportes da hermenêutica filosófica na limitação dos poderes do juiz do trabalho. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, Curitiba-PR, v. 4, n. 1, 2025. 17 p.
- 9 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005; e BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- 10 “Wittgenstein propõe substituir a equivalência entre significação e verdade (a significação de uma expressão consiste em que condições ela é verdadeira, isto é, em que condições ela exerce a sua função de referência) por uma nova equivalência: a da significação e do uso, segundo o slogan bem conhecido ‘a significação é o uso.’” (NEF, Frédéric. *A linguagem*: uma abordagem filosófica. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995. p. 148).
- 11 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução Marcos G. Montagnoli. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

Assim, a pretensão de univocidade linguística racionalista foi substituída pela ideia de que a “língua é um labirinto de caminhos”¹², de modo que o significado de uma expressão é resultado do hábito de vê-la sendo empregada em determinado contexto de jogos de linguagem, sendo que, quando os jogos, o contexto, as circunstâncias fáticas, mudarem, o significado poderá ser alterado. Isto é, “não se pode adivinhar como uma palavra funciona. É preciso que se *veja* a sua aplicação e assim se aprenda. [...] seu significado está na sua aplicação”¹³.

Wittgenstein, então, concluiu: “O significado de uma palavra é seu uso na linguagem. [...] Todo signo, *sozinho*, parece morto. O *que* lhe confere vida? Ele *está vivo* no uso”¹⁴, inaugurando uma nova fase na filosofia, que se convencionou chamar de filosofia da linguagem, que reconhece que as palavras e os conceitos não têm significação abstrata, *a priori* e definitiva, desconectada do contexto, porém será sempre relativa, conjuntural e temporária, a depender do seu uso, da sua aplicação concreta, isto é, a perspectiva pragmática da linguagem ganha destaque e proeminência.

Complementando o impacto da filosofia da linguagem, também Heidegger¹⁵ reconheceu que cada observador enxerga o mundo a partir das suas pré-compreensões, do ponto de vista lapidado pelas experiências passadas, que agem e influem sobre os seus modos de ser e em sua compreensão (o homem é a memória do ser), cuja constatação, que também foi acolhida por Gadamer¹⁶, fez surgir a ideia de que a verdade não é mais subjetiva, individual, solipsista, pensada na mente de um ser racional, pois contaminada pelos pré-juízos do sujeito, mas deve ser uma construção coletiva, provisória, contextual, mediada pela linguagem e inserida em determinada tradição (horizonte histórico): escutar a tradição e situar-se nela é o caminho para a verdade que se deve encontrar nas ciências do espírito, como é o caso do direito.

A partir disto, fica singelo entender que, na filosofia da linguagem e na nova hermenêutica filosófica, os precedentes judiciais ganharam grande destaque, na medida em que a abstração que é própria da linguagem normativa impede a captura de todas as interpretações possíveis, que somente tem definido o sentido final quando da interação do texto com os fatos e o

12 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução Marcos G. Montagnoli. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 114.

13 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução Marcos G. Montagnoli. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 112 e 149.

14 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução Marcos G. Montagnoli. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 38 e 173.

15 HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Tradução Márcia Sá Cavalcante. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

16 GADAMER, Hans Georg. *Vérdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

contexto da incidência, quando da sua interpretação-aplicação pelos tribunais (faceta pragmática da linguagem), em decisões dialogadas e colegiadas, devidamente debatidas e amadurecidas com a participação de toda a comunidade jurídica, cuja abertura do itinerário interpretativo, em boa medida, esteriliza as pré-compreensões dos intérpretes isolados, caso ainda pudessem decidir conforme a sua livre convicção.

Por conta destas evoluções filosóficas, as reformas processuais mais recentes – sobretudo as alterações da Lei nº 13.015, de 2014, na CLT e o CPC de 2015 – buscaram corrigir as antigas distorções, que ocorriam no paradigma da filosofia da consciência e do livre convencimento¹⁷, para exigir uniformidade, cooperação, boa-fé objetiva e lealdade entre os sujeitos processuais, substituindo o antigo modelo por uma atuação mais voltada à intersubjetividade procedural, em que todos atuam como em uma comunidade de trabalho, defendendo, dentro de limites éticos, os seus respectivos pontos de vistas, para atingir a interpretação final.

O art. 926 do CPC impõe aos tribunais uniformizarem a jurisprudência, para, depois, mantê-la estável, íntegra e coerente, na medida em que o princípio constitucional da igualdade exige a universalização das soluções para os casos semelhantes, isto é, a pretensão de integridade a que alude Ronald Dworkin, como imperativo de segurança jurídica, isonomia, racionalidade e previsibilidade de todo o sistema jurídico.

Dworkin explica a ideia de integridade do direito a partir de uma analogia com a literatura, no que intitulou de romance em cadeia. Em tal projeto, um grupo de romancistas escreveria uma obra única, de forma que cada escritor interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um dos autores deve escrever o seu capítulo individual de forma a criar, da melhor forma possível, o romance em elaboração, e a complexidade da tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito com integridade.

Espera-se que os autores levem mais a sério as suas responsabilidades, de criar em conjunto, até onde for possível, um só romance unificado que seja da melhor qualidade. Devem criar o melhor romance como se fosse obra de um único autor¹⁸ e não – como ainda ocorre no direito brasileiro, mas não

17 Para uma crítica mais profunda, remetemos às reflexões originais de: STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

18 DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 276.

deveria – como produto de muitas visões diferentes, resultando num texto caótico, individualista e subjetivista.

A referência e adoção dos precedentes resgataria a ideia de integridade e de universalização do direito, já que os juízes não estão livres para interpretar o ordenamento e os fatos da causa para proferir a melhor solução, como se eles estivessem a escrever a sua obra individual, do início, mas devem ter a obrigação com a comunidade jurídica ao considerar as decisões anteriores em casos semelhantes, para a continuidade da tarefa de produzirem a obra conjunta, garantindo previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica.

A tese do romance em cadeia, de Dworkin, nada mais é que o reconhecimento da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica atuando no direito¹⁹, eis que se as palavras e os conceitos não têm um significado *a priori*, abstrato e unívoco, somente sendo alcançado pela sua aplicação, seu uso, em dado contexto e circunstâncias fáticas, e que a verdade se revela na intersubjetividade, fica simples reconhecer que a obrigação que os arts. 489, 926 e 927 do CPC e art. 896-C da CLT impõe ao magistrado de dialogar com as decisões anteriores sobre o mesmo tema e os advogados de apontarem e debaterem sobre os precedentes obrigatórios incidentes, naquele mesmo contexto e circunstâncias fáticas, canaliza a análise dos casos para a busca da melhor resposta, coletivamente pré-definida, que é lapidada pela aplicação, pelo uso, naquele determinado jogo de linguagem.

É decisivo que os advogados compreendam este novo sistema de aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios na Justiça do Trabalho, para incorporar todo o seu repertório de identificação, invocação, distinção e superação nos casos concretos, para se tornarem partícipes ativos na construção da verdade contextual no processo.

O art. 896-C, § 16, da CLT, chama atenção para o fato de que a “decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos”, ou seja, incorporou a técnica da distinção (*distinguishing*), que exige dos juízes e advogados, muito além de citar ementas, súmulas ou teses sintéticas e abstratas, a redobrada atenção quanto às nuances fáticas dos casos subjacentes que deram origem ao precedente e a investigação de toda a sua cadeia de significados que foram sendo (re)construídos²⁰.

19 Para aprofundamentos, consultar: MOLINA, André Araújo. Como a filosofia da linguagem pode contribuir com o TST. *Revista Magister de Direito do Trabalho*, Porto Alegre, v. 21, n. 125, p. 50-79, mar./abr. 2025.

20 Para aprofundamentos, consultar: MOLINA, André Araújo. Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do Trabalho. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 289-332, 2020.

O art. 489, § 1º, VI, do CPC, é expresso no sentido de que incumbe ao juiz seguir precedentes obrigatórios invocados pelas partes, devendo demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, para se ver liberado do dever de aplicá-los. Este dispositivo permite, invertendo-se os seus modais deônticos, extraír um dever de diálogo com os precedentes, tanto para juízes quanto para advogados, exigindo que os últimos fundamentem adequadamente as suas alegações e demonstrem a pertinência ou distinção dos casos. Juraci Mourão Lopes Filho diz que a fundamentação judicial adequada pressupõe uma invocação responsável dos precedentes pelas partes, mediante cotejo analítico e contextual.

Os advogados, para exigir o atendimento do art. 489, § 1º, VI, do CPC, devem invocar e utilizar adequadamente os precedentes obrigatórios, argumentando sobre os seus fundamentos, demonstrando as semelhanças fáticas e jurídicas pertinentes, mediante um cotejo analítico entre os casos. Em não fazendo essa devida invocação do precedente em suas peças e manifestações, as partes não têm direito de exigir do juiz a realização da distinção, superação ou do desafio²¹.

Neste mesmo sentido, Daniel Mitidiero defende que, mencionando precedente ou jurisprudência vinculantes, autor e réu têm o ônus de particularizar os casos invocados, mostrando analiticamente as semelhanças relevantes, não bastando a mera transcrição de ementas ou trechos tirados aleatoriamente da fundamentação dos julgados citados.

Sendo o processo uma comunidade de trabalho pautada pela colaboração, pode o magistrado inclusive determinar o esclarecimento e a indicação precisa das razões pelas quais as partes invocam o precedente ou a jurisprudência vinculante.

O ônus de alegação responsável pelas partes é a simétrica contrapartida ao dever de fundamentação analítica dos juízes e tribunais. É a partir das alegações dos advogados – que podem ser estimuladas em termos de precisão pelo órgão jurisdicional – que se deve empreender a comparação entre os casos: se os casos são suficientemente similares, aplica-se o precedente; se não o são, deve-se distingui-los²².

Em um sistema de precedentes racionais, os tribunais superiores cumprem a função de garantir a unidade do direito, cabendo aos advogados – em observância ao art. 133 da Constituição Federal – orientar eticamente

21 LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 107-108.

22 MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: RT, 2016. p. 117.

os seus clientes sobre a jurisprudência pacificada, desestimulando demandas infundadas, evitando-se defesas protelatórias e promovendo acordos quando já houver tese consolidada. Nesse papel, o advogado atua como “primeiro juiz da causa”, conforme a clássica lição de Piero Calamandrei, sendo sua utilidade social tanto maior quanto mais contribui para evitar litígios desnecessários²³.

A atuação advocatícia preparada e de boa-fé, atenta aos precedentes, como destacam Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, canaliza os problemas jurídicos para o sistema de justiça multiportas, com a oferta de modos variados de resposta a problemas jurídicos, na medida em que a previsibilidade trazida pelos precedentes obrigatórios estimula os métodos alternativos de solução dos conflitos, preferencialmente consensuais, quando a questão já se encontra pacificada, resolvendo os problemas dos seus clientes de forma mais rápida, barata e efetiva²⁴, como, em nossa compreensão, ocorre na jurisdição trabalhista, a partir do procedimento de homologação de transação extrajudicial.

Nessa linha, Rogéria Fagundes Dotti defende que a advocacia deve repudiar a litigância temerária, atuando segundo os princípios da boa-fé e probidade processual, pois a jurisdição ética e eficiente depende da responsabilidade compartilhada de todos aqueles que atuam no sistema de justiça²⁵.

2. Da boa-fé subjetiva à objetiva: a reconstrução ética da litigância nos processos civil e trabalhista

O comportamento ético é uma exigência moral para a vida em sociedade, refletida no direito desde a noção romana de *fides*, entendida como a obrigação de ser uma pessoa de palavra (*hit quod dicitur*). No contexto brasileiro, a boa-fé foi inicialmente incorporada pelo Código Civil de 1916, em perspectiva subjetiva, inspirada no Código Civil francês de 1804, centrada na liberdade, autonomia e responsabilidade individual: apenas os atos praticados com consciência de violar direitos alheios eram considerados ilícitos, livrando aqueles que agissem sem a plena consciência da antijuridicidade.

23 “Há um momento em que o advogado do cível deve olhar a verdade frente a frente, com o olhar desapaixonado do juiz: é aquele em que, solicitado pelo cliente para aconselhar sobre a oportunidade de propor uma ação, tem o dever de examinar imparcialmente, tendo em conta as razões do eventual adversário, se pode fazer com que seja de justiça a obra de parcialidade que lhe é devida. Desta forma, o advogado que trabalha no cível deve ser o juiz instrutor dos seus clientes e a sua utilidade social é tanto maior quanto maior for o número de sentenças de improcedência que pronunciar no seu gabinete” (CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. 7. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 2000. p. 121).

24 DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Os precedentes no sistema brasileiro de justiça multiportas. *Boletín mexicano de derecho comparado*, Ciudad de México, v. 56, n. 168, p. 81-119, sep./dic. 2023.

25 DOTTI, Rogéria Fagundes. A aplicação da boa-fé objetiva no processo civil: o dever de mitigar o dano e a vedação ao *venire contra factum proprium*. *Revista Judiciária do Paraná*, Curitiba, ano IX, n. 7, p. 33-49, maio 2014.

No direito processual civil, a consolidação da boa-fé teve início com o projeto do CPC de 1972, que, partindo da premissa de que o processo é eminentemente dialético, buscou-se coibir o uso fraudulento dele e a deslealdade das partes. O projeto de Alfredo Buzaid previa, no art. 20, situações como deduzir pretensão ou defesa infundada; alterar intencionalmente fatos; omitir fatos essenciais; resistir injustificadamente ao andamento do processo ou provocar incidentes infundados, todas dependentes da intenção subjetiva de lesar a contraparte.

Após tramitação, o CPC de 1973 manteve parcialmente a exigência subjetiva, destacando a necessidade de se provar o “intuito manifestamente infundado”, o que, na prática, tornou difícil a aplicação efetiva das sanções por litigância de má-fé. Freddie Didier Jr. observa que, à época, o conceito de boa-fé processual era entendido apenas como proibição de condutas dolosas, sem reconhecimento da perspectiva objetiva²⁶. Tál visão subjetiva, reinante no processo civil e na jurisprudência do STJ²⁷, ainda influenciou o processo do trabalho, onde condutas abusivas, como as transações fraudulentas, eram tratadas com tolerância pelo TST²⁸.

Com a Constituição de 1988 e a consagração de valores de liberdade, justiça e solidariedade (art. 3º), abriu-se espaço para a adoção da boa-fé objetiva, influenciada pelas doutrinas europeias²⁹, refletida no CDC (arts. 4º, III, e 51, IV) e no CC de 2002 (arts. 113, 187 e 422). No direito privado, a boa-fé objetiva atua como diretriz de padrão de conduta e limite da autonomia da vontade; no processo, condiciona a atuação ética de todos os participantes, orientando o uso dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, de modo a impedir abusos que atrasem ou prejudiquem a efetivação do direito material.

O conceito de abuso de direito do art. 187 do CC, que considera ilícito o ato originalmente lícito quando praticado em violação à boa-fé objetiva, ajuda a compreender sua aplicação no processo, traduzindo-se em sanções por litigância de má-fé nos arts. 80, VII, do CPC e 793-B, VII, da CLT. Assim, o

26 DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 92.

27 “É firme a orientação desta Corte quanto à impossibilidade do exame do cabimento da multa por litigância de má-fé aplicada pela instância de origem, na medida em que demanda a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 07/STJ” (STJ – AgRg no AREsp nº 327067-BA – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJU de 20.03.2014).

28 “Esta Subseção Especializada tem adotado o entendimento de que o fato de ter sido reconhecida a nulidade do acordo homologado, em face de colusão entre as partes, é sanção suficiente com relação ao procedimento adotado, razão pela qual não é o caso de aplicação da multa de litigância de má-fé” (TST – SBDI2 – ROAR 00187/2005-000-24-00 – Rel. Min. Pedro Paulo Manus – DJ 18.03.2006).

29 Por todos: WIEACKER, Franz. *El principio general de la buena fe*. Tradução José Luis Carro. Madrid: Editorial Civitas, 1977; MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007; e PICÓ I JUNOY, Joan. *El principio de la buena fe procesal*. Barcelona: Bosch, 2013.

exercício abusivo do direito processual deve ser punido, mesmo que, em tese, a conduta fosse originariamente lícita, mas, naquele contexto, desnaturou-se em abuso. Rafael Wobeto Pinter observa que a boa-fé objetiva permite verificar se as posições jurídicas processuais constituem desvio prejudicial dos padrões reconhecidos, distinguindo o exercício regular do abusivo³⁰.

O CPC de 2015 consolidou a objetivação da boa-fé processual, eliminando a necessidade de comprovação da intenção dolosa na conduta desconforme das partes. Os arts. 5º e 6º estabelecem a conduta cooperativa de todos os participantes do processo, e os arts. 77 e 80 detalham comportamentos que configuram litigância de má-fé, sob a ótica da boa-fé objetiva. No âmbito trabalhista, a Reforma de 2017 (Lei nº 13.467) introduziu na CLT a seção de dano processual (arts. 793-A a 793-D), prevendo penalizações para as condutas abusivas, como a dedução de pretensão ou defesa contra texto de lei ou fato incontrovertido e a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo.

Em síntese, a trajetória da boa-fé processual no Brasil mostra a transição de uma perspectiva subjetiva, centrada na intenção dolosa, para uma objetivada, que orienta condutas, protege a ética processual e sanciona os abusos, independentemente do dolo, consolidando um modelo processual mais cooperativo e ético.

3. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes obrigatórios

O positivismo jurídico, dominante entre os séculos XIX e XX, estabeleceu que a lei em sentido estrito seria a única fonte formal do direito, vinculando cidadãos e poderes públicos. Na Teoria Pura do Direito, Kelsen estruturou a ordem jurídica em três níveis: a Constituição no ápice, as leis e decretos em nível intermediário, e as decisões judiciais na base, que aplicavam as normas aos casos concretos. A partir desse modelo escalonado, desenvolveu-se o controle material de constitucionalidade, restringindo ao legislador ordinário a criação de leis que estivessem de acordo com direitos fundamentais e as liberdades constitucionais³¹.

Neste modelo, os direitos fundamentais vinculavam essencialmente o Estado e não geravam, isoladamente, obrigações diretas aos cidadãos nas relações privadas, refletindo-se no princípio da legalidade expresso no art. 150, § 2º, da Constituição de 1967, reproduzido no art. 5º, II, da Constituição de

30 PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 129-160, mar. 2016.

31 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 248-250.

1988. Nesse contexto, o CPC de 1973 considerava litigante de má-fé aquele que formulasse pretensão ou defesa contrária a texto expresso de lei (art. 17, I), baseando-se na premissa de que o descumprimento deliberado da legislação formal era censurável.

Com a eficácia dos direitos fundamentais e a sua aplicabilidade nas relações privadas, o princípio da legalidade evoluiu para abarcar não apenas a lei em sentido estrito, mas também normas constitucionais, internacionais, coletivas e regulamentares, de modo que o cidadão deve pautar as suas condutas pelo ordenamento jurídico global, interpretado e aplicado em consonância com os precedentes judiciais obrigatórios.

Riccardo Guastini, ao dissertar sobre o princípio da legalidade, observa essa mesma diferença evolutiva no conceito, de modo que distingue o princípio da legalidade estrita, enquanto a autorização para que – principalmente o Poder Executivo – possa fazer apenas aquilo que autorizado em lei (“lei formal” ordinária), do princípio da legalidade substancial, que alcança todos os Três Poderes e os particulares, compreendendo-se o vocábulo lei em sentido material, como sinônimo de norma ou conjunto de normas jurídicas (qualquer que seja a fonte originária)³².

O CPC de 2015 consolidou essa perspectiva, exigindo que o processo seja interpretado conforme as normas constitucionais e internacionais (arts. 1º, 8º, 13 e 140), reconhecendo os precedentes judiciais como fonte formal do direito (arts. 489, 926 e 927). Logo, precedentes do STF, STJ e TST, especialmente quando obrigatórios, devem ser observados pelas partes e magistrados, reforçando a segurança jurídica e a igualdade material. A pacificação interpretativa por meio dos precedentes permite identificar com precisão quando a dedução de pretensão ou defesa é destituída de fundamento, ensejando a litigância de má-fé (arts. 77, II, do CPC e 793-B, I, da CLT).

A obrigatoriedade dos precedentes (rol do art. 927 do CPC), além de fomentar a segurança jurídica e a igualdade em sentido material, tratando os cidadãos submetidos às situações fático-jurídicas de modo idêntico, faz todo sentido se reconhecermos que o texto legislativo representa apenas o objeto de interpretação, mas a norma jurídica – aplicável aos casos concretos – apenas é revelada (*rectius*: reconstruída) após a atividade do intérprete.

Isto é, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição), significa obedecer às manifestações judiciais pacificadas que fixam o real sentido do que é efetivamente o ordenamento jurídico e,

32 GUASTINI, Riccardo. *Estudios de teoría constitucional*. Edición e presentación Miguel Carbonell. México DF: Fontamara e UNAM, 2001. p. 118.

naturalmente, a lei em sentido formal. Assim, descumprir os precedentes obrigatórios equivale a desrespeitar a norma legal expressa, configurando conduta processual objetivamente censurável, independente da intenção subjetiva da parte em fazê-lo.

O novo paradigma do CPC e da CLT exige que as partes e advogados não apresentem pretensões ou defesas contrárias a precedentes obrigatórios, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Esse dever não limita a evolução jurisprudencial, pois continua permitindo que novas interpretações sejam propostas mediante distinção ou superação de precedentes, exigindo fundamentação qualificada, que respeite aos deveres de autorreferência³³ e dialeticidade³⁴.

Os exemplos práticos seriam diversos, como o autor da ação trabalhista que pede o pagamento da “dobra” das férias, mesmo após a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST ter sido reconhecida pela ADPF 501 do STF, bem como no caso em que a defesa alega desconhecer o estado gravídico da trabalhadora dispensada sem justa causa, para oferecer resistência ao seu pedido de reintegração (art. 10, II, “b”, do ADCT, interpretado pelo Tema 497 do STF, Súmula 244, I, e Tese IRR 119, ambas do TST).

Agrava, ainda mais, a conduta desleal praticada pelos litigantes de massa que continuam levantando as mesmas teses de defesa, apresentando os mesmos argumentos, quando já foram objeto de debate, recurso e pacificação interpretativa por um precedente de tribunal superior. Não é incomum que o mesmo litigante, que foi parte da ação na qual o precedente obrigatório foi formado – e que, por isto, teve a oportunidade de participar em diálogo da formação do tema, já tendo os seus argumentos analisados e superados – siga oferecendo resistência injustificada ao andamento dos processos futuros que cuidam de situações idênticas, bem como interpõe recursos manifestamente protelatórios neste assunto, amoldando-se às hipóteses do art. 793-B, IV e VII, da CLT.

33 “Além disso, a dimensão externa do dever de coerência reforça o inafastável caráter histórico do desenvolvimento judicial do Direito: o direito dos precedentes forma-se paulatinamente, em uma cadeia histórica de decisões, que vão agregando sentido e dando densidade à norma jurídica geral construída a partir de um caso concreto. A coerência impõe o dever de autorreferência, portanto: o dever de dialogar com os precedentes anteriores, até mesmo para superá-los e demonstrar o *distinguishing*. O respeito aos precedentes envolve o ato de segui-los, distinguí-los ou revogá-los, jamais ignorá-los” (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Os precedentes no sistema brasileiro de justiça multipartida. *Boletín mexicano de derecho comparado*, Ciudad de México, v. 56, n. 168, p. 81-119, sep./dic. 2023).

34 “Pelo princípio da dialeticidade se deve entender que todo recurso deve ser discursivo, argumentativo, dialético. A mera insurgência contra a decisão não é suficiente. Não basta apenas manifestar a vontade de recorrer. Deverá também o recorrente demonstrar o porquê de estar recorrendo, alinhando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada, bem como o pedido de nova decisão” (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 206).

Isto porque os precedentes exercem um papel estabilizador, evitando que a interpretação de dispositivos genéricos ou principiológicos varie de forma imprevisível, garantindo que o exercício do direito processual não se transforme em abuso de direito ou instrumento de dilação indevida. Como lembra Lucas Buril de Macêdo, os deveres de boa-fé (art. 5º) e cooperação (art. 6º) do CPC de 2015 obrigam magistrados e advogados a considerarem os precedentes, tornando economicamente desvantajoso o litigar de forma temerária ou repetitiva.

Segundo este professor, “quando as razões de algum dos sujeitos processuais consistirem em mera repetição de argumentos já refutados, conotando o intento de utilizar o processo como um fim em si mesmo, deve-se utilizar o precedente como fundamento para a categorização do sujeito como litigante de má-fé”³⁵.

Também incide em conduta processual de má-fé a parte que, para além de deduzir pretensão ou oferecer defesa contra texto expresso de lei, já interpretado por precedente obrigatório, manipula semanticamente os precedentes, escondendo uma parte deles, invoca a sua incidência em hipóteses claramente inaplicáveis ou quando aponta julgados falsos, ainda que com apoio de tecnologias de inteligência artificial generativa.

Nos Estados Unidos da América, onde há um sistema mais amadurecido e estável na aplicação dos precedentes judiciais, o próprio Código de Conduta Profissional da *American Bar Association* traz a previsão de algumas posturas éticas esperadas dos profissionais da advocacia, como a lealdade, a franqueza e a honestidade em relação ao tribunal e os adversários, por exemplo: (I) o advogado não deve instaurar ou defender um processo, nem afirmar ou contestar uma questão, a menos que haja fundamento legal e fático para tal, que não seja frívolo, o que inclui um argumento de boa-fé (*Rule 3.1*); (II) não deve, conscientemente, fazer uma declaração falsa de fato ou de direito em um tribunal (*Rule 3.3*); (III) não pode deixar de revelar ao tribunal precedente da jurisdição competente que seja do conhecimento dele e que seja diretamente contrário à posição do cliente e que não tenha sido revelado pelo advogado da parte contrária (*Rule 3.3*); (IV) deve informar todos os fatos relevantes conhecidos por ele que permitam ao tribunal tomar uma decisão informada, mesmo que tais fatos lhes sejam adversos (*Rule 3.3*); e (V) no julgamento, aludir a qualquer assunto que o advogado não acredite razoavelmente ser relevante ou que não seja apoiado por provas admissíveis (*Rule 3.4*)³⁶.

35 MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 398.

36 Tradução e adaptação livres do original em inglês. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/professional_responsibility/publications/model_rules_of_professional_conduct/model_rules_of_professional_conduct_table_of_contents/.

Em síntese, a litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes obrigatórios ocorre quando a parte formula pretensão ou defesa sabidamente destituída de fundamento, contrariando decisões vinculantes, sem apresentar argumentos para distinções relevantes ou superação do entendimento, bem como quando omite ou manipula precedentes que são incidentes no caso, violando o dever de autorreferência e dialeticidade.

A sanção processual não engessa o sistema, tolhendo a legítima atividade profissional dos advogados e o amplo direito de defesa das partes, mas busca impedir o uso patológico do processo como ferramenta de chantagem ou postergação de direitos, ao tempo em que mantém abertas as possibilidades de inovação e revisão jurisprudencial.

Os argumentos desenvolvidos neste artigo foram inaugurados em trabalho anterior, publicado no ano de 2018³⁷, porém praticamente não ganharam adesão de outros setores da doutrina ou da jurisprudência trabalhista, que mantiveram a visão subjetivista da boa-fé processual e a tolerância quase passiva com a atuação processual frontalmente contrária aos procedentes obrigatórios.

Destaque-se o trabalho acadêmico de Roberto Wanderley Braga, no âmbito do PPGD da UFPI, no qual defendeu dissertação de mestrado, sobre o abuso de direito e a boa-fé processual, lecionando que os comportamentos das partes no processo podem ser apreciados de forma objetiva pelo Estado-juiz, viabilizando as pessoas preverem quais as condutas podem ser consideradas abusivas, por violação à boa-fé processual, bem como ao próprio Judiciário, mediante parâmetros conhecidos, auxiliando o fortalecimento da segurança jurídica, na medida em que limita ou, pelo menos, reduz a discricionariedade judicial, por meio de um modelo de processo em ambiente orientado e regido pelo Estado Democrático de Direito³⁸.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça proferiu uma decisão adotando uma postura mais contundente contra a litigância abusiva em face de precedentes, em linha com a tese que defendemos, razão pela qualcreditamos que a questão possa voltar a ser revisitada, nos âmbitos da jurisdição civil, trabalhista e da ciência processual, por isto merecendo uma revisão mais detida o julgado referido.

37 MOLINA, André Araújo. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 2, p. 707-738, 2018.

38 BRAGA, Roberto Wanderley. *O abuso do direito e a boa-fé: manifestações no âmbito processual e a limitação objetiva ao discricionarismo judicial*. 100 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Piauí, Centro de Ciências Humanas e Letras, Programa de Pós-Graduação em Direito, Teresina, 2023.

4. A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o dever de boa-fé dos litigantes e advogados de articularem os fatos conforme a verdade, o que implica a necessidade de expor à Corte os precedentes incidentes no caso, inclusive aqueles em sentido contrário às suas pretensões, devendo desenvolver argumentos para apontar superação ou distinção, sob pena de configuração de litigância abusiva.

O caso foi julgado pela Segunda Turma do STJ, em 21 de junho de 2022, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes³⁹. A agravante era a União e o agravado um servidor público federal. O cerne da discussão era a possibilidade de a Administração descontar valores recebidos a maior, pelo servidor, pela via administrativa.

O servidor ajuizou mandado de segurança para evitar os descontos, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias. A União, em seu agravo no STJ, sustentou que a manutenção do pagamento, após uma detida revisão administrativa desfavorável, sobre a incorporação dos quintos, configurava erro operacional administrativo e, portanto, o servidor não estaria de boa-fé, permitindo o desconto. A União defendia a aplicação da Tese de Recurso Repetitivo nº 1.009 do STJ⁴⁰ para reaver os valores.

Ocorre que a decisão agravada já havia vedado a restituição dos valores, aplicando a modulação determinada pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 395, quando o Supremo, embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade da incorporação de quintos por servidores, modulou os seus efeitos, consolidando as situações anteriores, que era justamente o caso do servidor objeto da ação de mandado de segurança.

O STJ analisou a Tese nº 1.009 (referente à restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de erro operacional da administração) e confirmou que a sua aplicação foi submetida a uma modulação temporal expressa.

Conforme o precedente (REsp nº 1.769.306), o desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor devido a erro operacional só era possível nos casos distribuídos, na primeira instância, após a publicação daquele acórdão (ocorrida em maio de 2021)⁴¹.

39 STJ – 2ª Turma – AgInt nos EDcl no RMS n 34.477/DF – Rel. Min. Og Fernandes – DJe 27.06.2022.

40 Tese Firmada: “Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido” (DJe 19.05.2021).

41 “7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão”.

A nuance fática que tornava a tese inaplicável no caso concreto era a data de distribuição do processo em questão: o mandado de segurança do servidor já tramitava há muitos anos, ou seja, estava claramente fora da hipótese de incidência da Tese nº 1.009 do STJ, por força da modulação temporal.

O representante judicial da União invocou o precedente obrigatório referido, da possibilidade de restituição dos valores pagos por erro operacional, tendo escondido a parte final do julgado, que tratava da modulação dos efeitos, que era justamente o caso dos autos. O STJ analisou a conduta da União ao invocar um precedente vinculante que era manifestamente inaplicável ao caso, tendo concluído que o representante incidiu em:

(I) violação dos deveres processuais, na medida em que a invocação do precedente na hipótese expressamente excluída de sua incidência pelo próprio julgamento originário configurou violação dos deveres de lealdade, de boa-fé e de cooperação processual;

(II) houve abuso e falta de razoabilidade, já que não se pode ter como razoável que a parte litigante sustente sua pretensão em um precedente manifestamente contrário, apontando-o como vinculante em uma hipótese cuja incidência foi excluída por modulação, omitindo-se sobre a existência da exceção. Essa conduta incorre em abuso do direito de recorrer e viola a boa-fé processual;

(III) a ideia da candura perante a Corte: o STJ utilizou a oportunidade para discutir a importância do dever de honestidade e transparência na invocação de precedentes. Em sistemas de precedentes amadurecidos, como o norte-americano, exige-se o *candor toward the Court*, já referido no tópico anterior deste artigo;

(IV) dever de exposição de precedente adverso (*duty to disclose adverse authority*): este dever implica que os advogados devem expor ao tribunal até mesmo os precedentes contrários à pretensão do cliente. Embora não precisem concordar com o precedente, devem apresentá-lo e desenvolver argumentos de distinção ou superação;

(V) o STJ ressaltou, por fim, que, embora o caso concreto não exigisse tamanha densidade ética, a extensão temporal expressamente afirmada no precedente invocado deveria ser de conhecimento do representante da União, pois a pretensão da parte, de fazer incidir tese vinculante na hipótese expressamente rechaçada, configura uma especial violação do dever de lealdade processual.

Logo, debaixo destes fundamentos, o Tribunal negou provimento ao agravo interno da União e, em razão da inadmissibilidade e da violação da boa-fé processual decorrente da sustentação em precedente manifestamente

inaplicável, aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, que foi fixada em 5% do valor atualizado da causa.

A União, insatisfeita com esta decisão, ofertou embargos de declaração para justificar a sua conduta e, por conseguinte, requerer a isenção da multa, debaixo do argumento de que a penalidade foi desproporcional, além de cercear o direito de defesa e o próprio devido processo legal, tendo a Corte rejeitado o recurso, reafirmando que a penalidade não decorreu da argumentação, mas do abuso do direito de recorrer e da ofensa à boa-fé processual verificada à luz da pretensão de fazer incidir o precedente obrigatório em contrariedade à modulação dos efeitos expressamente delimitada no julgado que foi, maliciosamente, invocado pela metade⁴².

Conclusões

A revolução paradigmática imposta ao sistema jurídico pela valorização dos precedentes judiciais, fundamentada em uma viragem filosófica e hermenêutica, superou o paradigma solipsista, em que o sistema judicial era marcado pelo personalismo e pela imprevisibilidade das decisões. Esse modelo era sustentado pela filosofia da consciência, que estimulava o subjetivismo judicial e o livre convencimento motivado, permitindo que o magistrado construísse livremente a solução que lhe parecesse mais justa, sem se apegar às decisões anteriores já proferidas em situações semelhantes.

As reformas processuais dos últimos anos buscaram corrigir essas distorções, impondo aos tribunais o dever de uniformizar a sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. A adoção da teoria dos precedentes no Brasil concretiza a pretensão de integridade de Ronald Dworkin, exigindo que todos os operadores do direito atuem na continuidade da obra conjunta do direito, dialogando com as decisões anteriores para garantir previsibilidade, segurança jurídica e isonomia.

A consolidação deste novo sistema impõe aos advogados o dever de dialogar argumentativamente com os precedentes obrigatórios, utilizando as técnicas de distinção ou superação. Essa previsibilidade induzida pelos precedentes canaliza a resolução de conflitos para os métodos consensuais (sistema de justiça multiportas) e exige que o advogado atue como o “primeiro juiz da causa”, desestimulando litígios quando a questão já está pacificada.

Outra sensível mudança é a que o direito processual brasileiro passou por uma reconstrução ética ao objetivar a boa-fé, tornando a conduta pro-

cessual um padrão normativo independente da intenção íntima do litigante. Se antes a boa-fé processual exigia a comprovação do elemento subjetivo (intenção dolosa ou maliciosa) da parte, atualmente consolidou-se a objetivação da boa-fé, eliminando a necessidade de prova da intenção. A má-fé é agora caracterizada pela verificação objetiva de condutas proscritas que violam o padrão de conduta ética esperado.

A conclusão essencial é que, no novo panorama jurídico, o desrespeito aos precedentes obrigatórios é uma forma específica e objetiva de litigância de má-fé, pois equivale a desafiar o sentido fixado do ordenamento jurídico. Fazer ou deixar de fazer algo “em virtude de lei” (art. 5º, II, da Constituição) implica obedecer às manifestações judiciais pacificadas que fixam o real sentido do ordenamento jurídico.

Portanto, descumprir os precedentes obrigatórios equivale a desrespeitar a norma legal expressa, configurando uma conduta processual objetivamente censurável. A formulação de pretensão ou defesa sabidamente destituída de fundamento, por ser contrária a precedente vinculante, enquadra-se nas hipóteses de litigância de má-fé (arts. 77, II, do CPC e 793-B, I, da CLT).

A má-fé por desrespeito aos precedentes se configura quando a parte: (I) omite ou manipula semanticamente precedentes incidentes; (II) invoca o precedente em hipóteses claramente inaplicáveis; (III) deixa de apresentar argumentos para distinções relevantes ou superação do entendimento (violando os deveres de autorreferência e dialeticidade); (IV) reapresenta teses já refutadas (especialmente litigantes de massa), configurando resistência injustificada ao andamento do feito ou recursos protelatórios.

A recente decisão do STJ demonstra que a sanção decorre da ofensa objetiva à boa-fé processual verificada pelo uso patológico do processo e pelo desrespeito à integridade do precedente, e não da simples discordância com o julgado. Esta decisão sinaliza o fim da tolerância passiva do Judiciário com a atuação frontalmente contrária aos precedentes obrigatórios.

TITLE: Judicial precedents as drivers of procedural good faith

ABSTRACT: This paper examines how Brazil's system of judicial precedents functions to promote procedural good faith and transform the justice system by moving away from a culture of individualized decisions. It argues that recent procedural legislation – deeply influenced by the philosophy of language and philosophical hermeneutics – has consolidated the transition from subjective good faith to objective good faith, focused on conduct. The paper contends that disregard for binding precedents, such as the omission or manipulation of mandatory rulings, should be regarded as bad-faith litigation. In conclusion, the article posits that the predictability and integrity fostered by precedents impose duties of transparency and cooperation on all procedural actors, thereby enhancing legal certainty, while still allowing for the evolution of law through the recognition of distinctions and overrulings.

KEYWORDS: Procedural good faith. Binding precedents. Predictability and integrity. Procedural transparency and cooperation. Bad-faith litigation.

Referências

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRAGA, Roberto Wanderley. *O abuso do direito e a boa-fé: manifestações no âmbito processual e a limitação objetiva ao discricionarismo judicial*. 100 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Piauí, Centro de Ciências Humanas e Letras, Programa de Pós-Graduação em Direito, Teresina, 2023.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. 7. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 2000.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2006.
- DIDIER JR., Freddie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. Os precedentes no sistema brasileiro de justiça multiportas. *Boletín mexicano de derecho comparado*, Ciudad de México, v. 56, n. 168, p. 81-119, sep./dic. 2023.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- DOTTI, Rogéria Fagundes. A aplicação da boa-fé objetiva no processo civil: o dever de mitigar o dano e a vedação ao *venire contra factum proprium*. *Revista Judiciária do Paraná*, Curitiba, ano IX, n. 7, p. 33-49, maio 2014.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Globo, 1998.
- GADAMER, Hans Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- GUASTINI, Riccardo. *Estudios de teoría constitucional*. Edición e presentación Miguel Carbonell. México DF: Fontamara e UNAM, 2001.
- HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Tradução A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Tradução Márcia Sá Cavalcante. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- JORGE, Flavio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.
- MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007.
- MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: RT, 2016.
- MOLINA, André Araújo. Como a filosofia da linguagem pode contribuir com o TST. *Revista Magister de Direito do Trabalho*, Porto Alegre, v. 21, n. 125, p. 50-79, mar./abr. 2025.
- MOLINA, André Araújo. Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do Trabalho. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 6, n. 4, p. 289-332, 2020.

MOLINA, André Araújo. Da busca da verdade real à construção intersubjetiva da verdade contextual: aportes da hermenêutica filosófica na limitação dos poderes do juiz do trabalho. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, Curitiba-PR, v. 4, n. 1, 2025. 17 p.

MOLINA, André Araújo. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 2, p. 707-738, 2018.

NEF, Frédéric. *A linguagem: uma abordagem filosófica*. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

PICÓ I JUNOY, Joan. *El principio de la buena fe procesal*. Barcelona: Bosch, 2013.

PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 129-160, mar. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WIEACKER, Franz. *El principio general de la buena fe*. Tradução José Luis Carro. Madrid: Editorial Civitas, 1977.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução Marcos G. Montagnoli. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

Recebido em: 27.10.2025

Aprovado em: 14.11.2025